



Decisão 01429/2022-3 - 1ª Câmara

Processos: 16270/2019-1, 06789/2001-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JORGE DE MELLO

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA Nº 989/2019**, a contar de **01/11/2018**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

O interessado ocupava o cargo de **Analista Judiciário Pj.4 - Escrivão Judiciário**. Contava com 60 anos de idade na data do pleito e com 35 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição cumprindo os requisitos de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$19.774,43**.

Inicialmente, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00954/2020-7**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00111/2021-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de diligências, conforme segue:

[...] **2.1** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote as medidas saneadoras, inclusive para a retificação do ato quanto a sua fundamentação legal, ou apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 01020/2021-3**, determinei a notificação do Sr. José Elias Do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, para que apresentasse os esclarecimentos requeridos pelo *Parquet* de Contas.

A origem apresentou sua justificativa por meio da **Defesa/Justificativa nº 01512/2021-2** (evento nº 15), providenciando esclarecimentos e juntando novos documentos (eventos nº 16/21).

Ato contínuo, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01017/2022-1**, a área técnica sugeriu o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01259/2022-9**, do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] Cabe rememorar que esse *Parquet* de Contas na manifestação 00111/2021-5 pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que adotasse medidas saneadoras no sentido de se proceder à retificação do ato quanto a sua fundamentação legal, bem como apresentasse planilha de fixação de proventos contendo a indicação da fundamentação legal de cada rubrica, inclusive do “vencimento base”.

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo juntou documentação afirmando não haver insuficiência de fundamentação do ato concessório por ausência do art. 2º da EC n. 47/2005 (fl. 1, evento 15).

Quanto às demais inconsistências afirmou, conforme evento 16 que:

Considerando que a fixação de proventos reflete o pagamento percebido em atividade, excluindo as rubricas que não incorporam aos proventos, entendo que a planilha contendo a indicação da fundamentação legal das rubricas, bem como período aquisitivo e percentual da concessão das vantagens, seja elaborada pelo órgão de origem, razão pela qual, sugiro que a recomendação passe a vigorar a partir de 01/01/2022, para que este Instituto possa se organizar e incluir a planilha recomendada na portaria de checklist deste Instituto, para observância dos órgãos de origem, quando da remessa dos autos para fixação de proventos.

Contudo, não indicou a fundamentação legal referente ao “vencimento base” utilizado para a fixação dos proventos (fl. 54, evento 2)

Embora não caiba, repita-se, aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, verifica-se que a legislação em questão é a Lei n. 7.854/2004 (*Dá nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências* - <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI%207854.html>).

No entanto, denota-se do anexo X da referida lei que o vencimento indicado na planilha não tem correspondência com a legislação, pois não foram relacionadas na própria norma nem nos autos as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”.

Desse modo, apenas se comprova a regularidade do valor do vencimento do servidor através da exibição da lei que o fixou, bem como das legislações posteriores que tenham alterado o seu valor, informação, portanto, essencial para o controle do ato de inatividade.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

a)com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato; e

b)nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto de previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

É o relatório.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1429/2022-3

Vistos, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 989/2019, que concede aposentadoria ao Sr. JORGE DE MELLO, a contar de 01/11/2018, com proventos fixados em R\$ 19.774,43;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM para quena instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022–15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

